

Pontalina, 08 de 12 de 2023
Matheus Almeida

LEI Nº 1.779/23

DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Altera dispositivos da Lei Ordinária nº. 1.649/2021 que instituiu a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.”

O Prefeito do Município de Pontalina, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei Ordinária nº. 1.649 de 25 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....
“Art. 4º - Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes referentes à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRS deve ser adotada como base de cálculo a multiplicação de fatores e volume, por meio da seguinte fórmula:

TARIFA (TVU) = VUa x (VAFi) x FR ONDE:

- **TARIFA (TVU)** é a Tarifa/Taxa Variável Mensal de Uso Efetivo dos Serviços (em R\$);
- **VUa** é o Valor Unitário pelo Consumo de Água (em R\$/m³);
- **VAFi** é o consumo de água faturado mensal do imóvel (economia), observado consumo mínimo faturado e o limite máximo da categoria. (m³)
- **FR** é o Fator de Rateio, que é expresso de acordo com a categoria do usuário, constante na tabela abaixo:

CATEGORIA DE USUÁRIOS/FAIXA DE CONSUMO	FR (Fator de Rateio)
RESIDENCIAL - 0 - 10 M³	1
RESIDENCIAL - 11 - 15 M³	1
RESIDENCIAL - 16 - 20 M³	1
RESIDENCIAL - 21 - 25 M³	1
RESIDENCIAL - 26 - 30 M³	1
RESIDENCIAL - 31 - 40 M³	1
RESIDENCIAL - 41 - 50 M³	1
RESIDENCIAL - ACIMA 50 M³	1
SOCIAL - 0 - 10 M³	0,5
SOCIAL - 11 - 15 M³	0,5
SOCIAL - 16 - 20 M³	0,5
SOCIAL - 21 - 25 M³	0,5
SOCIAL - 26 - 30 M³	0,5
SOCIAL - 31 - 40 M³	0,5
SOCIAL - 41 - 50 M³	0,5
SOCIAL - ACIMA 50 M³	0,5
COMERCIAL - 0 - 10 M³	1,2
COMERCIAL - 11 - 15 M³	1,2
COMERCIAL - 16 - 20 M³	1,2
COMERCIAL - 21 - 25 M³	1,2
COMERCIAL - 26 - 30 M³	1,2
COMERCIAL - 31 - 40 M³	1,2
COMERCIAL - 41 - 50 M³	1,2
COMERCIAL - ACIMA DE 50 M³	1,2
COMERCIAL II - 0 - 10 M³	1
COMERCIAL II - 11 - 15 M³	1
COMERCIAL II - 16 - 20 M³	1
COMERCIAL II - 21 - 25 M³	1
COMERCIAL II - 26 - 30 M³	1
COMERCIAL II - 31 - 40 M³	1
COMERCIAL II - 41 - 50 M³	1
COMERCIAL II - ACIMA DE 50 M³	1
INDUSTRIAL - 0 - 10 M³	1,3
INDUSTRIAL - 11 - 15 M³	1,3
INDUSTRIAL - 16 - 20 M³	1,3
INDUSTRIAL - 21 - 25 M³	1,3
INDUSTRIAL - 26 - 30 M³	1,3
INDUSTRIAL - 31 - 40 M³	1,3
INDUSTRIAL - 41 - 50 M³	1,3
INDUSTRIAL - ACIMA 50 M³	1,3

Para cálculo do VUa deve ser utilizada a seguinte fórmula:

$$VUa = \frac{RR}{VAF\ total} \quad \text{ONDE}$$

- VUa — Valor Unitário da RR com base no consumo de água (R\$/m³)
- RR — Receita Requerida Mensal (R\$)
- VAFtotal — Volume de água faturado no mês (m³)

§ 1º A Tarifa Variável de Uso, corresponde ao valor que deve ser cobrado mensalmente em R\$/m³ (reais por metro cúbico) e calculado na modelagem econômico-financeira, considerando a relação entre o custo total da prestação dos serviços, investimentos previstos e o consumo anual de água hidro metrado no Município.

§ 2º O cálculo da Tarifa pode ser ajustado por meio de entidade reguladora, de forma a assegurar que o valor da Receita Requerida - RR seja arrecadado, mesmo considerando-se a inadimplência.

§ 3º A Receita Requerida - RR consiste em valor correspondente:

- I - aos custos eficientes de operação e manutenção dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos, inclusive o de reposição de ativos;
- II - aos investimentos prudentes e necessários;
- III - à remuneração justa do capital investido;
- IV - às despesas com os tributos cabíveis;
- V - à remuneração pela atividade regulatória, em valor não superior a 1% (um por cento) da receita total arrecadada mediante a aplicação da tarifa;
- VI - ao custo com Agência Reguladora, se for o caso; e

VII - ao custo financeiro e despesas bancárias com emissão de boletos.

§ 4º - O Fator de Rateio - FR refere-se ao tipo de ocupação das unidades consumidoras, está associado às características dos resíduos produzidos e aos fatores socioeconômicos dos usuários deste serviço de acordo com as categorias de usuários.

§ 5º - O fator Volume de Água Faturado corresponde ao volume mensal faturado de água na unidade consumidora, observados os seguintes critérios:

- I - caso não seja possível realizar a leitura mensal do hidrômetro de uma edificação, o cálculo da tarifa de manejo de resíduos deve ser obtido atribuindo,

para cada unidade desta ligação, o respectivo valor médio faturado de água dos últimos 05 (cinco) meses, havendo vazamentos comprovados aplica-se esta mesma regra para a cobrança de TMRS;

II - quando mais de uma unidade, como casas, conjuntos habitacionais, condomínios e vilas, estiver ligada em um único hidrômetro, seja por meio do fornecimento pela SANEAGO, ou poço artesiano, a média mensal de volume de água por unidade deve ser obtida mediante a divisão aritmética do consumo de água pelo número de economias existentes no imóvel ou subdivisão de um imóvel considerado ocupa vel, com entrada própria independente das demais, razão social distinta e com instalação para o abastecimento de água e ou coleta de esgotos.

III - na hipótese de não ser possível estabelecer a média dos últimos 05 (cinco) meses a que se refere o inciso I, deste parágrafo, deve-se considerar, para efeito de cálculo, a média aritmética dos meses em que houver faturamento neste período.

§ 6º - Na hipótese das unidades consumidoras não possuírem a média de consumo de água prevista nos incisos I, II e III do § 5, do artigo 4º, ou consumirem água proveniente de outras fontes não hidrometradas, como poços, cisternas e nascentes, mas fazerem uso dos serviços de manejo de resíduos sólidos, o fator Volume de Água Faturado deve considerar o número de usuários constantes naquela unidade consumidora multiplicando-se o número de usuários por 1m³ (um metro cúbico).

I - o número de usuários constantes nas unidades consumidoras deve ser declarado junto à SANEAGO;

II - caso o número dos usuários nas unidades consumidoras não seja declarado, mas estes sejam identificados, deve ser enviada notificação pela SANEAGO com prazo para manifestação;

III - caso não haja manifestação pelo usuário da notificação enviada no prazo definido pela SANEAGO, deve ser adotada a cobrança com 10m³ para o fator VA.

§ 7º - A apuração e cálculo do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRS deverá ser fixada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, considerando os fatores e critérios estabelecidos na presente lei.

Art. 2º - Ficam revogados os art. 5º, 12 e os Anexos I e II da Lei Ordinária n. 1.649 de 25 de agosto de 2021.

Art. 3º - O art. 6º da Lei Ordinária nº. 1.649 de 25 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

" Art. 6º - O valor obtido pelo cálculo disposto nesta lei deve determinar a tarifa a ser praticada no âmbito municipal, a ser publicada anualmente por meio de decreto específico do Executivo.

Art. 4º - O art. 8º da Lei Ordinária nº. 1.649 de 25 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 8º - A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) será lançada em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento editado pelo Poder Municipal, preferencialmente parcelada mensalmente na fatura dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta/tratamento de esgotamento sanitário.

§ 1º - Não havendo interesse do contribuinte em promover o pagamento parcelado do tributo juntamente com a fatura de água/esgoto, poderá solicitar ao Município a emissão de guia própria para quitação da TMRSU,

] apresentando à companhia de saneamento para exclusão do lançamento das parcelas em sua fatura de água/esgoto.

§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, com o prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta/tratamento de esgotamento sanitário, para viabilizar o cofaturamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU).

§ 3º - O cofaturamento previsto neste artigo não constitui fato gerador de Imposto Sobre Serviços (ISS).

§ 4º - O Município deverá expedir documento de arrecadação para os contribuintes que não forem usuários dos serviços de água e/ou coleta de

esgoto ou para aqueles que formalmente solicitarem pagamento separado desses.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pontalina, aos 08 de dezembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
EDSON GUIMARAES DE FARIA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinadigital>



EDSON GUIMARÃES DE FARIA
PREFEITO

Pontalina, 08 de 12 de 2023
Matheus Almeida

ATO DE SANÇÃO
LEI MUNICIPAL N.º 1.779/2023
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei n.º 054/2023, que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA N.º 1.649/2021 QUE INSTITUI A TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**”.

RESOLVE:

Art. 1º. SANCIONAR a Lei n.º 1.779/2023, oriunda do Projeto de Lei n.º 054/2023, de autoria do Poder Executivo.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Prefeitura de Pontalina, aos 08 dias do mês de dezembro de 2023.



EDSON GUIMARÃES DE FARIA
Prefeito Municipal